



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUINTA CÂMARA

Processo nº : 10880.005986/2003-51  
Recurso nº : 137.106  
Matéria : CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO - EX.: 1991  
Recorrente : CERVEJARIAS REUNIDAS SKOL CARACU S/A  
Recorrida : 4ª TURMA/DRJ no RIO DE JANEIRO/RJ-I  
Sessão de : 20 DE OUTUBRO DE 2004  
Acórdão nº : 105-14.751

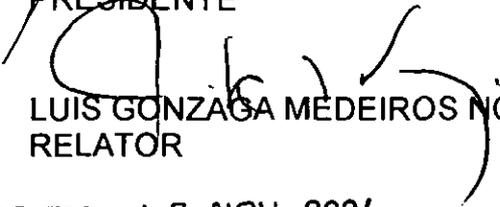
PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL - LANÇAMENTO DECORRENTE -  
CSLL - Tratando-se de lançamento reflexo, a decisão prolatada no  
lançamento matriz, é aplicável, no que couber, ao decorrente, em razão da  
íntima relação de causa e efeito que os vincula.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por  
CERVEJARIAS REUNIDAS SKOL CARACU S/A

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de  
Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do  
relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

  
JOSE CLOVIS ALVES  
PRESIDENTE

  
LUIS GONZAGA MEDEIROS NÓBREGA  
RELATOR

FORMALIZADO EM: 17 NOV 2004

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: DANIEL SAHAGOFF,  
CORINTHO OLIVEIRA MACHADO, EDUARDO DA ROCHA SCHMIDT, NADJA  
RODRIGUES ROMERO, IRINEU BIANCHI e JOSÉ CARLOS PASSUELLO.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUINTA CÂMARA

Processo nº : 10880.005986/2003-51

Acórdão nº : 105-14.751

Recurso nº : 137.106

Recorrente : CERVEJARIAS REUNIDAS SKOL CARACU S/A

### RELATÓRIO

O presente processo de exigência da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) decorre do lançamento do Imposto de Renda Pessoa Jurídica (IRPJ), dito principal, formalizado no Processo nº 10880.005988/2003-40, contra a Contribuinte acima qualificada.

O lançamento, a impugnação, as diligências e as manifestações interlocutórias, o julgamento na instância inferior, e o recurso voluntário adotaram as mesmas razões, fundamentos e conclusões.

O recurso voluntário contido no processo principal (autuado sob o nº 137.150), foi julgado na Sessão de 20 de outubro de 2004, nesta mesma Quinta Câmara.

A Recorrente não trouxe à colação qualquer matéria diferenciada aplicável exclusivamente ao lançamento reflexo de que se cuida, cabendo, portando, a adoção do princípio da decorrência processual, para a solução do litígio.

O apelo foi instruído com a Relação de bens e direitos para arrolamento constante das fls. 69/70, que passou a compor o Processo nº 10880.006017/2003-17; a repartição de origem considerou regular o arrolamento procedido e encaminhou os autos para julgamento, de acordo com os despachos de fls. 163 e 164.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUINTA CÂMARA

Processo nº : 10880.005986/2003-51

Acórdão nº : 105-14.751

V O T O

Conselheiro LUIS GONZAGA MEDEIROS NÓBREGA, Relator

O recurso voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, pelo que deve ser conhecido.

Conforme relatado, a presente exigência foi formalizada em decorrência do procedimento fiscal levada a efeito contra a Contribuinte, no âmbito do Imposto de Renda Pessoa Jurídica e levou à lavratura do auto de infração da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, por tributação reflexa, no período-base de 1990, correspondente ao exercício financeiro de 1991.

No processo principal, de nº 10880.005988/2003-40, Recurso nº 137.150, julgado na Sessão de 20 de outubro de 2004, votei no sentido de negar provimento ao recurso interposto pela Contribuinte, conforme Acórdão nº 105-14.750, devendo ser estendida a mesma decisão prolatada naquela ocasião, ao processo de que se cuida, quanto ao seu conteúdo, forma e conclusão, em razão de possuírem idêntica matriz fática.

Dessa forma, no que concerne ao lançamento reflexo, é de se aplicar aquelas conclusões à presente lide, nos mesmos termos do que foi decidido com relação ao IRPJ, tendo em vista a jurisprudência deste Colegiado, no sentido de que a solução adotada no processo principal comunica-se aos decorrentes, desde que novos fatos ou argumentos não sejam aduzidos nestes, o que não ocorreu no presente caso.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUINTA CÂMARA

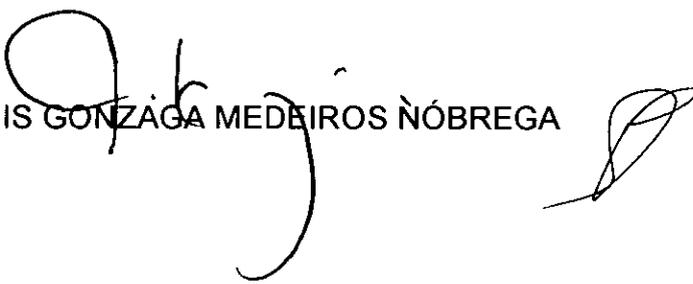
Processo nº : 10880.005986/2003-51

Acórdão nº : 105-14.751

Diante do exposto, voto no sentido de negar provimento ao recurso voluntário, para ajustar a presente exigência reflexa à aludida decisão.

É o meu voto.

Sala das Sessões – DF, em 20 de outubro de 2004.

  
LUIS GONZAGA MEDEIROS NÓBREGA